

PROCESSO CEE Nº 2477/79

INTERESSADO: Externato "Irmã Tereza"/Capital

ASSUNTO - : Regularização de vida escolar de MARCOS MENDES DA SILVA

RELATOR : Conselheiro Gérson ~~Miriz~~ dos Santos

PARECER CEE Nº 100/80 - CEEG - Aprovado em 24/01/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Versa o premente processo sobre regularização de vida escolar de MARCOS MENDES DA SILVA, filho de José Mendes da Silva e Yolanda Pereira da Silva, nascido a 28 de dezembro de 1962, em São Paulo, Capital, que em 1977 foi matriculado na 6ª série, do ~~Curso~~ Supletivo, modalidade ~~de~~ suplência, no Curso Supletivo do Externato Irmã Teresa, com 14 anos completos.

2. APRECIÇÃO:

A direção do Externato "Irmã Teresa", situado à Rua Carneiro da Cunha, 627, com filial à Rua Dr. Nogueira Martins, em São Paulo, juntando os históricos escolares do aluno MARCOS MENDES DA SILVA, bem como o atestado de nascimento do interessado, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação a situação irregular do aluno, tendo em vista a necessidade de regularizar a sua vida escolar.

Da análise da Lei 5692/71, que reestruturou o ensino de 1º e 2º Graus, é de se destacar o artigo 24, do Capítulo IV:

"Artigo 24 - O Ensino Supletivo terá por finalidade:

- a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;
- b) proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte".

A Deliberação CEE nº 14/73 estabeleceu normas gerais para o ensino Supletivo no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. Daquela Deliberação é de se salientar o que se segue:

"Artigo 2º - O Ensino Supletivo objetiva, precipuamente:

- a) a Suplência da escolarização regular de 1º Grau, para maiores de 14 anos, e a de 2º Grau, para maiores de 19 anos, que não as tenham seguido ou concluído na idade própria;

A Deliberação CEE nº 31/75 dispõe sobre a idade para conclusão dos cursos de Ensino Supletivo, da modalidade "Suplência", de 1º e 2º Graus, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. Considerando-se o caso enfocado, esta Assistência Técnica transcreveu-a, tendo em vista o que ela instituiu:

"O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei Federal nº 5692/71, de 11 de agosto de 1971, e à vista da Indicação CEE nº 135/75 originária das Câmaras de Ensino de primeiro e do Segundo Grau, aprovada na sessão plenária de 19 de novembro de 1975, delibera:

Artigo 1º - A idade para conclusão dos cursos de Ensino Supletivo, da modalidade "Suplência", de 1º e 2º Graus, decorrerá da idade mínima estabelecida para ingresso, respectivamente, no artigo de § 2º, alíneas "a" e "c", e no artigo 9º, § 1º, alínea "a", da Deliberação CEE nº 14/73.

Artigo 2º - A idade mínima para matrícula, em séries superiores à inicial ficará condicionada à prevista para o início do curso e à duração proposta nos respectivos Planos.

Artigo 3º - Ficam convalidados os atos escolares praticados pelos alunos de cursos supletivos da modalidade "Suplência", de 1º e 2º Graus, autorizados pela Secretária de Estado da Educação, que os iniciaram ou concluíram até a data da presente Deliberação, podendo os estabelecimentos expedir-lhes o certificado de conclusão de curso, de conformidade com os respectivos planos aprovados.

Artigo 4º - são considerados insubsistentes as disposições contidas no Parecer CEE nº 1651/75 e no que se refere ao disposto nesta Deliberação, e a Deliberação CEE nº 21/75.

Artigo 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação".

Este Colegiado, já se pronunciou em situação análoga.

Considerando os Pareceres CEE nºs. 27/78 e 1092/79, ao aluno não cabe o ônus da irregularidade da matrícula e sim ao Externato "Irmã Tereza", que ignorou o disposto nas Deliberações CEE ns. 14/73 e 31/75.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente à convalidação da matrícula de MARCOS MENDES DA SILVA, na 6ª série do Curso Supletivo, modalidade "Suplência", no Externato "Irmã Tereza", no ano de 1977, bem como os atos escolares praticados subsequente.

Advirta-se a escola pela irregularidade cometida.

São Paulo, 16 de janeiro de 1980

- a) Cons. Gérson Munhoz dos Santos
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presente os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Seabello, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de janeiro de 1980.

- a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de janeiro de 1980

- a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente